



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090424 - SP (2026/0152592-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE AFONSO ADRIANO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679
OUTRO NOME : JOSE ADRIANO FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. REGISTROS EXTRAÍDOS DO SISTEMA SIAFEN. CONTROVÉRSIA QUE DIZ RESPEITO À CONFIABILIDADE DO ELEMENTO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CONFIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE VÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.
2. Insurgência fundada em alegada violação à cadeia de custódia de documentos extraídos do sistema SIAFEN, com pedido de obtenção direta dos dados junto à Secretaria da Fazenda, e invocação de cerceamento de defesa e nulidade por ausência de fundamentação quanto ao indeferimento da diligência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia, desacompanhada de indicação concreta de vício nos procedimentos de obtenção, extração, preservação ou apresentação do material, compromete a confiabilidade da prova e autoriza atuação pela via do *habeas corpus*; (ii) saber se o indeferimento fundamentado de diligência para obtenção direta de documentos é apto a caracterizar cerceamento de defesa; (iii) saber se houve ausência de fundamentação no acórdão de origem quanto à rejeição da diligência postulada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A controvérsia relativa à cadeia de custódia não se insere, propriamente, no campo das nulidades processuais, mas diz respeito à confiabilidade do elemento probatório, não se submetendo automaticamente à exigência de demonstração de prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal).

5. Não se presume a confiabilidade da prova pela simples ausência de demonstração de fraude, tampouco se exige da defesa a comprovação de adulteração efetiva, incumbindo ao Estado demonstrar a correspondência entre os dados utilizados na persecução penal e aqueles oriundos da fonte de obtenção, ao passo que à defesa cabe a indicação de falhas concretas aptas a suscitar dúvida razoável quanto à auditabilidade do material.

6. No caso, a insurgência defensiva limita-se a alegações genéricas acerca da possibilidade de comprometimento da cadeia de custódia, sem individualizar inconsistências, lacunas ou divergências objetivas no material constante dos autos, o que impede o reconhecimento de ilegalidade manifesta na via estreita do *habeas corpus*.

7. O indeferimento de diligências probatórias não configura cerceamento de defesa quando devidamente motivado e quando a medida se revela impertinente, irrelevante ou desnecessária, cabendo ao magistrado, destinatário da prova, aferir sua utilidade (CPP, art. 400, § 1º). O Agravante não demonstrou a imprescindibilidade da providência requerida nem sua aptidão para alterar o panorama probatório.

8. Inexistiu ausência de fundamentação, pois o acórdão enfrentou de maneira suficiente a controvérsia, explicitando as razões para reputar desnecessária a diligência pretendida; decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de motivação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A alegação de quebra da cadeia de custódia de prova digital exige a indicação de elementos concretos aptos a suscitar dúvida quanto à confiabilidade do material probatório, não sendo suficiente a formulação de alegações genéricas, nem se exigindo da defesa a demonstração de adulteração efetiva, tratando-se de matéria atinente à admissibilidade e à confiabilidade da prova, e não de nulidade processual automática. 2. O indeferimento fundamentado de diligência considerada impertinente, irrelevante ou desnecessária não caracteriza cerceamento de defesa, incumbindo ao magistrado aferir a utilidade da prova. 3. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão enfrenta de forma suficiente a controvérsia e explicita as razões do indeferimento.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 563

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.918.696/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 913.207/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 909.238/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 20/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090424 - SP(2026/0152592-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE AFONSO ADRIANO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679
OUTRO NOME : JOSE ADRIANO FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. REGISTROS EXTRAÍDOS DO SISTEMA SIAFEN. CONTROVÉRSIA QUE DIZ RESPEITO À CONFIABILIDADE DO ELEMENTO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CONFIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE VÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.
2. Insurgência fundada em alegada violação à cadeia de custódia de documentos extraídos do sistema SIAFEN, com pedido de obtenção direta dos dados junto à Secretaria da Fazenda, e invocação de cerceamento de defesa e nulidade por ausência de fundamentação quanto ao indeferimento da diligência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia, desacompanhada de indicação concreta de vício nos procedimentos de obtenção, extração, preservação ou apresentação do material, compromete a confiabilidade da prova e autoriza atuação pela via do *habeas corpus*; (ii) saber se o indeferimento fundamentado de diligência

para obtenção direta de documentos é apto a caracterizar cerceamento de defesa; (iii) saber se houve ausência de fundamentação no acórdão de origem quanto à rejeição da diligência postulada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A controvérsia relativa à cadeia de custódia não se insere, propriamente, no campo das nulidades processuais, mas diz respeito à confiabilidade do elemento probatório, não se submetendo automaticamente à exigência de demonstração de prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal).

5. Não se presume a confiabilidade da prova pela simples ausência de demonstração de fraude, tampouco se exige da defesa a comprovação de adulteração efetiva, incumbindo ao Estado demonstrar a correspondência entre os dados utilizados na persecução penal e aqueles oriundos da fonte de obtenção, ao passo que à defesa cabe a indicação de falhas concretas aptas a suscitar dúvida razoável quanto à auditabilidade do material.

6. No caso, a insurgência defensiva limita-se a alegações genéricas acerca da possibilidade de comprometimento da cadeia de custódia, sem individualizar inconsistências, lacunas ou divergências objetivas no material constante dos autos, o que impede o reconhecimento de ilegalidade manifesta na via estreita do *habeas corpus*.

7. O indeferimento de diligências probatórias não configura cerceamento de defesa quando devidamente motivado e quando a medida se revela impertinente, irrelevante ou desnecessária, cabendo ao magistrado, destinatário da prova, aferir sua utilidade (CPP, art. 400, § 1º). O Agravante não demonstrou a imprescindibilidade da providência requerida nem sua aptidão para alterar o panorama probatório.

8. Inexistiu ausência de fundamentação, pois o acórdão enfrentou de maneira suficiente a controvérsia, explicitando as razões para reputar desnecessária a diligência pretendida; decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de motivação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A alegação de quebra da cadeia de custódia de prova digital exige a indicação de elementos concretos aptos a suscitar dúvida quanto à confiabilidade do material probatório, não sendo suficiente a formulação de alegações genéricas, nem se exigindo da defesa a demonstração de adulteração efetiva, tratando-se de matéria atinente à admissibilidade e à confiabilidade da prova, e não de nulidade processual automática. 2. O indeferimento fundamentado de diligência considerada impertinente, irrelevante ou desnecessária não caracteriza cerceamento de defesa, incumbindo ao magistrado aferir a utilidade da prova. 3. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão enfrenta de forma suficiente a controvérsia e explicita as razões do indeferimento.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 563

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.918.696/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 913.207/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 909.238/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 20/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ AFONSO ADRIANO FILHO** contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria relativizado as regras pertinentes à cadeia de custódia da prova, ao exigir a demonstração concreta de adulteração ou de prejuízo. Defende que a observância das formalidades previstas nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal constitui exigência legal de caráter cogente.

Alega que a controvérsia não envolve reexame fático-probatório, mas o descumprimento de requisitos formais relativos à obtenção, manipulação e preservação de documentos extraídos do sistema SIAFEN, os quais teriam sido juntados aos autos sem a devida observância da cadeia de custódia, comprometendo sua confiabilidade.

Aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, diante do indeferimento do pleito de obtenção direta dos documentos junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Defende a ocorrência de nulidade por ausência de fundamentação, ao afirmar que o Tribunal de origem não teria enfrentado de forma adequada as razões pelas quais reputou desnecessária a diligência postulada.

Requer, ao final, que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o feito ao órgão colegiado, com o consequente processamento do *habeas corpus* e, no mérito, a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

De início, cumpre delimitar o objeto da insurgência recursal. Verifico que o agravante impugna, essencialmente, os fundamentos da decisão monocrática relativos à alegada

violação da cadeia de custódia da prova, à natureza da controvérsia como pertinente à confiabilidade do elemento probatório e à inexistência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da diligência requerida.

No que diz respeito à alegada violação à cadeia de custódia, é preciso delimitar adequadamente o alcance da insurgência, a qual não se insere propriamente no campo das nulidades processuais, mas se refere à confiabilidade do elemento probatório submetido à apreciação judicial.

A controvérsia, em hipóteses dessa natureza, não se resolve nos estritos termos da teoria das nulidades, tampouco se submete automaticamente à exigência de demonstração de prejuízo prevista no art. 563 do Código de Processo Penal. Trata-se, em verdade, de questão pertinente à confiabilidade do elemento probatório, isto é, à verificação da correspondência entre o material apresentado em juízo e aquele efetivamente produzido ou mantido na fonte de origem, bem como à possibilidade de controle de seu percurso.

Nessa perspectiva, não se presume a confiabilidade da prova pela simples ausência de demonstração de fraude, nem se exige da defesa a comprovação de adulteração efetiva. Incumbe ao Estado demonstrar a correspondência entre os dados utilizados na persecução penal e aqueles extraídos da base originária, ao passo que à defesa basta a indicação concreta de falhas nos procedimentos de obtenção, extração, preservação ou apresentação do material, aptas a suscitar dúvida razoável quanto à sua auditabilidade.

No caso concreto, todavia, a insurgência recursal não se desincumbe desse ônus mínimo de concretização. Embora aponte, em tese, a necessidade de obtenção dos dados diretamente do sistema SIAFEN, não indica nenhuma divergência específica, inconsistência identificável ou lacuna objetiva entre os documentos já constantes dos autos e aqueles que pretende ver produzidos, limitando-se a sustentar, em abstrato, a possibilidade de comprometimento da cadeia de custódia.

A propósito, colho o seguinte trecho do voto proferido pelo relator da correição parcial no Tribunal de origem:

Desse modo, a mera alegação de uma possível falsificação ou violação da cadeia de custódia, desacompanhada da identificação do vício concreto, não configura, por si, prejuízo processual.

A parte que aponta nulidade deve demonstrar, comparativamente, qual seria o ato legalmente previsto, como este teria sido descumprido e, sobretudo, de que forma esse suposto defeito repercutiu negativamente em sua defesa.

No caso em exame, o insurgente limitou-se a sustentar, genericamente, que o indeferimento das diligências cerceou sua defesa, sem explicitar a pertinência da

medida postulada e a aptidão dos documentos requeridos para alterar o panorama probatório delineado na persecução penal. A argumentação, portanto, não ultrapassa o campo da abstração.

Cumpre observar as razões do indeferimento foram satisfatoriamente fundamentadas na decisão, cabendo à parte demonstrar a imprescindibilidade da juntada da documentação solicitada - ônus do qual não se desincumbiu. (e-STJ, fl. 11)

O controle jurisdicional, nesse campo, deve recair sobre a existência de elementos objetivos que permitam aferir a confiabilidade mínima da prova, sendo insuficientes, para tanto, alegações abstratas desacompanhadas de indicação específica de vício.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte é firme ao assentar que "[a] alegação de quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de interferência na idoneidade da prova" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.918.696/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2025), compreendida tal orientação no sentido de que não se admitem alegações genéricas, impondo-se à parte a indicação de elementos concretos aptos a suscitar dúvida quanto à confiabilidade do material, sem que isso implique a exigência de prova de efetiva adulteração, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Com efeito, os documentos questionados, consistentes em notas de empenho, programações de desembolso, ordens bancárias e registros correlatos oriundos do sistema SIAFEN, foram incorporados ao processo como registros administrativos formalizados, tendo o Tribunal de origem consignado, de forma expressa, a ausência de inconsistências concretas identificadas no material e a não demonstração da utilidade específica da diligência requerida no contexto do acervo já formado.

Nessa linha, a pretensão recursal limita-se a afirmar, de forma genérica, a possibilidade de manipulação dos documentos, sem individualizar alguma divergência objetiva, lacuna específica ou inconsistência verificável entre o material constante dos autos e aquele que se pretende obter diretamente da Secretaria da Fazenda.

Desse modo, e embora não se admita a presunção abstrata de confiabilidade da prova, também não se pode reconhecer, na via estreita do *habeas corpus*, comprometimento de sua auditabilidade quando a insurgência defensiva não ultrapassa o plano hipotético e não individualiza vícios concretos no percurso do elemento probatório.

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, a decisão agravada igualmente não comporta reparo. Com efeito, o indeferimento de diligências probatórias, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, não configura, por si só, violação ao direito de defesa, quando devidamente fundamentado e quando a medida se revela impertinente, irrelevante ou desnecessária à elucidação dos fatos, incumbindo ao magistrado, na condição de destinatário da prova, aferir sua utilidade.

A propósito, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA NECESSIDADE DE IMPEDIR A DESTRUIÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS NA ORIGEM. VIA INAPROPRIADA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A DESTRUIÇÃO DOS PROJÉTEIS E ARMA DE FOGO APREENDIDOS. NÃO OCORRÊNCIA. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus*, cuja tutela emergencial recai sobre a liberdade de locomoção, é cabível quando houver manifesta ilegalidade que reflita diretamente na liberdade do indivíduo. Vale dizer, o *habeas corpus* visa a proteger a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para proteção de outros direitos (AgRg no HC n. 580.506/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020).

[...]

5. O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da realização de nova perícia requerida pelos pacientes, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade na ausência indícios de irregularidade em perícia anteriormente realizada (HC n. 387.956/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 10/4/2018).

[...]

7. Por fim, a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP. Assim, conforme destacado pela Corte local, prejuízo algum foi alegado pelos Apelantes e, muito menos comprovado, motivo pelo qual não há que se declarar a nulidade pela ocorrência de cerceamento de defesa.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no HC n. 913.207/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "[O] indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza ilegalidade, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar irrelevantes ou protelatórias." (AgRg no RHC n. 189.189/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 909.238/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou expressamente a ausência de demonstração da pertinência da diligência requerida e a inexistência de indícios concretos de irregularidade nos documentos já juntados aos autos, não apresentando o agravante elementos concretos que evidenciem a utilidade específica da medida pretendida nem sua aptidão para infirmar o quadro probatório delineado.

Também não procede a alegação de ausência de fundamentação, porquanto o acórdão do Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente a controvérsia, indicando as razões pelas quais reputou desnecessária a diligência postulada, não se podendo confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de motivação.

Assim, ausente a indicação de vício específico no procedimento de obtenção, extração ou preservação da prova, e inexistindo, na moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, elementos concretos que permitam colocar em dúvida a correspondência entre os dados apresentados em juízo e aqueles oriundos da fonte de origem, não se evidencia ilegalidade manifesta apta a ensejar a atuação desta Corte na via estreita do *habeas corpus*.

Ressalto, por fim, que eventual discussão mais detida acerca da confiabilidade, completude ou correspondência dos documentos, sobretudo quanto aos registros oriundos do sistema SIAFEN, deverá ser submetida ao juízo da causa, sob o contraditório, a partir de impugnação defensiva concretamente delimitada quanto aos procedimentos de obtenção, extração e preservação dos dados, sem prejuízo do ônus estatal de demonstrar, quando especificamente questionada, a auditabilidade do percurso da prova.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.424 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0152592-4

Número de Origem:

08001511820269260040

080054157202220229260040

080077539202220229260040

08008591020229260040

8001511820269260040

80016486202220229260040

80054157202220229260040 80077539202220229260040 8008591020229260040

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUAN APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO : LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSE AFONSO ADRIANO FILHO (PRESO)

OUTRO : JOSE ADRIANO FILHO
NOME

CORRÉU : KOOKI TAGUTI

CORRÉU : DENILSON SANTONI DA SILVA

CORRÉU : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

CORRÉU : JAYME ALVES DE OLIVEIRA

CORRÉU : SAMUEL MARTINS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL MILITAR - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO
MILITAR - PECULATO - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE AFONSO ADRIANO FILHO (PRESO)

ADVOGADO : LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679

OUTRO : JOSE ADRIANO FILHO
NOME

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026